



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.000851/2001-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.377 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente RUBENS DA SILVA DANTAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

PRELIMINAR. NULIDADE

Não há cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento do pedido de prazo suplementar para o contribuinte autuado poder comprovar a origem dos depósitos bancários se essa oportunidade não lhe é vedada de realizar na impugnação e ou no recurso, com prazo suficiente à comprovação pretendida.

ILICITUDE DE PROVAS. SIGILO BANCÁRIO

Não há ilicitude na prova pela obtenção das informações da CPMF com base na Lei n° 10.174/2001 e Lei Complementar 105/2001, conforma Súmula 35 deste Conselho.

DILIGÊNCIAS. PERÍCIA.

Mantém-se o indeferimento do pedido de perícia na inobservância dos requisitos formais do pedido e se não há motivo ou dúvida fundada para a realização da prova ou da conversão dos autos em diligencia.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Com a intimação do contribuinte para explicar a origem dos depósitos bancários, inverte-se o ônus da prova. Na falta de justificativa e comprovação, mantém-se autuação na forma da Súmula n° 26 deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Nathalia Mesquita Ceia, Odmir Fernandes (Suplente convocado), Francisco Marconi de Oliveira. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional: Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOII de Florianópolis-SC que manteve parte da autuação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF do exercício de 1999 relativa a omissão de rendimentos apurada por meio de depósitos bancários de origem não comprovada.

Auto de infração a fls. 06 a 08 e demonstrativo a fls. 14 e 15.

Decisão recorrida cancelou parte da autuação pela comprovação da origem dos depósitos bancários, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

PRELIMINAR. NULIDADE

Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade, devendo os erros apontados pelo sujeito passivo ser analisados e, se for o caso, retificados.

ILICITUDE DE PROVAS.

São lícitas as provas obtidas com respaldo na legislação vigente à época da ocorrência do procedimento de fiscalização. O artigo 1º da Lei nº 10.174/2001, assim como a Lei Complementar 105/2001, disciplinam o procedimento de fiscalização e não os fatos econômicos investigados, podendo ser aplicados aos procedimentos iniciados ou em curso a partir de sua edição, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art.144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não se podendo falar em retroatividade.

SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua

ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. Retifica-se o lançamento para excluir depósitos com origem comprovada em alienações de veículos, bem como os referentes a transferências entre contas do mesmo titular.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia quando a sua realização revelar-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

Lançamento Procedente em Parte

Recurso Voluntário sustenta: 1 - Nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa; 2 - Vedação da utilização da CPMF para a constituição do crédito tributário; 3 - Quebra de sigilo bancário; 4 - Necessidade de novas diligências e perícia; 5 - Depósitos bancários não constituem fato gerador de Imposto de Renda e não comprovam a omissão de rendimentos; 6 - Os documentos juntados (planilhas, fichas, declarações e tela da Ciretran - fls. 220/323 e 452/512), comprovam a origem dos depósitos bancários.

Anoto, o recurso foi admitido e sobrestado na forma dos Par. 1º e 2º, do art.62-A, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, acrescentado pela Portaria nº 586 de 21.12.2010, do Ministro da Fazenda. Com a revogação dos Par. 1º e 2º, do art.62-A, pela Portaria nº 545, de 18.11.2013, os autos retornam a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

Cuida-se de Recurso Voluntário da decisão que manteve parte da autuação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativa a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Alega inicialmente cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento de prazo adicional para juntar documentos e comprovar a origem dos depósitos bancários.

Não há esse cerceamento do direito de defesa se não foi vedado ao autuado fazer a comprovação ou justificar a origem dos depósitos bancários na impugnação ou mesmo deste recurso.

Essa comprovação pretendida nunca foi vedada autuado, por essa razão a prejudicial fica afastada.

A segunda e a terceira preliminar dizem respeito à quebra do sigilo bancário pela indevida utilização da CPMF na apuração dos depósitos bancários, sem autorização judicial.

Esta matéria esta superada no âmbito deste Conselho com a edição da Súmula 35, permitindo a requisição dos extratos das contas bancárias sem haver qualquer ofensa ao sigilo bancário ou mesmo na obtenção das informações da CPMF. Confira-se:

Súmula CARF nº 35 (VINCULANTE): *O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.*

A Súmula 2 deste Conselho também não admite apreciar a quebra do sigilo bancária por ser matéria de índole constitucional, veja-se:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*

Em outra preliminar pede o Recorrente a realização de novas diligências e perícias.

Vemos aqui que o autuado não atendeu aos requisitos formais do art. 18, do Decreto 70.235, de 1972 (com força de lei), para o pedido de perícia e não há qualquer motivo, justificativa do que se pretende provar ou mesmo dúvida para abalar a convicção do julgador e exigir a realização da prova pericial ou a conversão dos autos em diligencia.

Por essa razão, também fica afastada essa prejudicial.

Sustenta a seguir que os depósitos bancários não constituem fato gerador de Imposto sobre a Renda e não comprovam a omissão dos rendimentos.

Ledo engano. Após a edição da Lei nº 9.430/96, o art. 42, criou a *presunção legal* de os depósitos bancários omitidos e não justificados pelo titular das contas, constituem renda tributável, na forma da Súmula 26:

Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

No mérito diz que os documentos juntados - planilhas, fichas, declarações e tela da Ciretran (fls. 220/323 e 452/512), comprovam a origem dos depósitos bancários.

A decisão recorrida cancelou parte da autuação pela comprovação feita pelo autuado.

Destacou a decisão recorrida, com inteira propriedade, que as planilhas, documentos de veículos e outros documentos juntados pelo autuado não comprovaram a origem dos depósitos bancários.

Juntar diversos documentos sobre veículos e contas bancárias, com centenas de depósitos, sem qualquer comprovação ou vinculação entre os depósitos nada comprova.

Sem a efetiva comprovação da origem de cada depósito bancário a autuação deve ser mantida.

Processo nº 13830.000851/2001-11
Acórdão n.º **2201-002.377**

S2-C2T1
Fl. 4

Ante o exposto, pelo meu voto, afasto as preliminares e, no mérito, **nego provimento** ao recurso.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes, Relator.

CÓPIA